

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT  
PROTOCOLO N° 569 / 2024  
DATA 29/04/2024  


Responsável  
Rogerio R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 007/2024,  
DE 25 DE MARÇO DE 2024.**

**“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A  
PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE CÃES  
FEROZES EM LOCAIS PÚBLICOS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

**Art. - 1º** A guarda, permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos do Município de Guarantã do Norte somente serão permitidas com o uso obrigatório de coleiras com enforcador, focinheiras e guia curta de condução proporcional ao tamanho do animal, não extensíveis e de comprimento máximo de 1,5 m (um metro e meio), apropriados a cada tipologia racial.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, são considerados cães ferozes os das raças: Akita, American Bandogge, American Bully, American Staffordshire Terrier, Bull Terrier, Cane Corso, Chow Chow, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Husky Siberiano, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Espanhol, Mastim Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Belga Malinois, Pitbull, Presa Canário, Rotweiller, São Bernardo, além das derivadas e das variações de qualquer dessas linhagens.

**§ 2º** Os possuidores, proprietários ou cuidadores desses animais deverão mantê-los em condições adequadas, atentando para condutas de segurança que impossibilitem sua evasão da guarda.

**§ 3º** Para os casos de fuga desses animais, por culpa comprovada dos respectivos possuidores, proprietários ou cuidadores, estes ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 30 UPFG's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Guarantã do Norte), não sendo cumulativa com está no dispositivo do artigo 2º desta Lei, desde que os cães não estejam soltos em locais públicos.

**§ 4º** Nos casos de o animal vir a atacar outros animais ou pessoas, o tutor ou cuidador responsável deverá arcar com os custos médicos e/ou veterinários, sendo também aplicada multa de 50 UPFG's.



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**§ 5º** Fica proibido manter qualquer espécie canina ou felina em correntes, exceto no interior de imóveis não murados cuja fuga do animal solto seja iminente e em situações excepcionais cuja necessidade da medida seja indispensável, em período adequado à situação excepcional.

**§ 6º** Em situações excepcionais, quando os animais não possam ficar livres por questões de segurança e condições do local em que se encontram, ao responsável será concedido prazo de 90 (noventa) dias, após sua notificação, para garantir a liberdade do animal e se adequar às condições previstas nesta Lei.

**§ 7º** O sistema de cabo de correr somente poderá ser utilizado quando proporcional à área disponibilizada para o animal, não sendo inferior a 3 m (três metros) lineares e preso à guia da coleira do animal que deverá ter no mínimo 1,5 m (um metro e meio), e desde que o ambiente conte com cobertura ou casinha de tamanho proporcional ao porte do animal para o mesmo abrigar-se das intempéries climáticas.

**§ 8º** No que tange ao § 7º, a determinação dessa condição imposta ao animal será realizada pelo órgão responsável pela fiscalização em que o Prefeito Municipal vier decretar.

**Art. 2º** - A não observância do estabelecido nesta Lei submeterá o proprietário do cão à multa de 50 UPFG's (Valores Referência do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 25 de março de 2024.

Alexandre R. Ribeiro Vieira  
(Irmão Alexandre)  
Ver. Autor



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°  
007/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.**

*Senhor Presidente  
Senhores (a) Vereadores (a),*

O presente Projeto de Lei hora submetido à consideração dos nobres pares destina-se a dar uma solução definitiva e bem fundamentada à grave questão do abandono, ataques, mordidas e transmissão de doenças causadas por cães a pessoas. Como está redigido, o projeto certamente não só punirá os donos de cães que firam terceiros, mas evitará, por ação preventiva, essas ocorrências.

As restrições impostas por esta proposição são necessárias, se considerados os altos índices de ocorrências envolvendo cães ferozes, alguns fatais. E a legislação municipal carece de normas específicas para esses delitos. A regulamentação da criação, dos cuidados que os proprietários devem ter com seus cães e, principalmente, a atribuição de responsabilidade civil e penal pelos danos físicos e materiais que os animais causem são indiscutivelmente necessárias.

A fiscalização será feita pelos profissionais da prefeitura ou Guarda Municipal. A população poderá colaborar comunicando ao órgão responsável da prefeitura e até mesmo denunciando através de telefones da Polícia Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros. É evidente que o Poder Público terá dificuldade para cumprir essa nova atribuição, uma vez que, em geral, o quadro de fiscais é sempre insuficiente para a fiscalização de normas como referentes ao meio ambiente, ao uso e ocupação de solo, ao comércio ambulante, a obras, etc. Mas a expectativa é que a partir desta lei, a própria população fiscalize e comunique as irregularidades.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães. Ocorre que muitas pessoas adquirem o animal de estimação e o tratam como objeto, vindo assim a se afastar da preocupação do bem-estar animal e, até mesmo, o abandonando. A proposição não é específica para determinada raça canina. A sua definição de cão bravo é fundamentada na classificação de raças caninas elaborada pela **Federation Cynologique Internationale (FCI)**, traduzindo “**Federação Cinológica Internacional**” e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia,



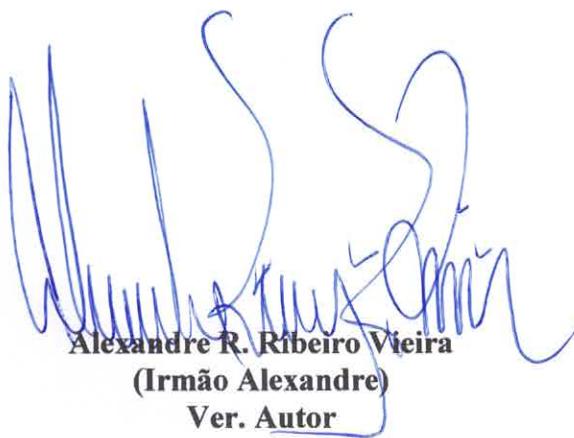
Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais frequentes. Levando em consideração os fatores genéticos, físicos e comportamentais dos cães utilizados para guarda e defesa (Pitbull, Doberman, Fila, Rotweiller e outros), estes demandam cuidados especiais nas relações com os seres humanos.

A legislação brasileira está gradualmente se estruturando, no sentido de preservar o meio ambiente e os animais, seguindo uma tendência em muitos países, e Guarantã do Norte não pode ser diferente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 25 de março de 2024.



Alexandre R. Ribeiro Vieira  
(Irmão Alexandre)  
Ver. Autor